

Acórdão: 14.197/00/3^a
Impugnação: 40.10058122-41
Recurso de Agravo: 2.550
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi/outras
PTA/AI: 02.000142345-61
Inscrição Estadual: 048060827049-3 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS/ST - Omissão quanto ao recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, por omissão de DAPI/ST, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 31 do RICMS/96. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação: *omissão quanto ao recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Parte Geral do RICMS/MG, pelo que se exige o crédito tributário no valor de R\$ 60.412,20, referentes às parcelas de ICMS e MR(100%).*

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 46 a 50), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da impugnação. Alega, em síntese, que:

- não ocorreu a omissão quanto à entrega dos *Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS/ST (DAPI/ST)* dos meses de outubro e novembro de 1998, o que pode ser verificado a partir do “**Comprovante de Entrega do DAPI/ST**” fornecido pela *Diretoria de Controle Administrativo-Tributário - DICAT*;
- o relatório das operações efetivadas pela empresa no mês de dezembro de 1998 e a *GNRE*, anexados à peça impugnatória, comprovam que as notas fiscais descritas no Auto de Infração foram devidamente escrituradas no período e que o ICMS/ST respectivo foi recolhido no prazo regulamentar;
- a Contribuinte tem a convicção de estar cumprindo todas as obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 102.

O Fisco, na Manifestação de fls. 103 a 104, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da impugnação.

DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 107.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 111 a 117).

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/122, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos.

O pedido de perícia técnica suscitado pela Impugnante (*fls. 49*), a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção da prova, vez que as respostas aos quesitos propostos podem ser extraídas, diretamente e com facilidade, dos documentos que compõem os autos do PTA.

Ademais, a pretensão da Requerente mostra-se desnecessária para elucidar a questão abordada no Auto de Infração. Ao analisarmos o mérito da imposição fiscal veremos que os elementos existentes no processo caracterizam, com segurança, a infringência praticada.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Consta do Auto de Infração que a ora Impugnante, estando por 02 (dois) meses consecutivos omissa quanto à entrega do ***Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - Substituição Tributária Externa (DAPI/ST)***, deixou de promover o recolhimento antecipado do ICMS/ST por meio de *Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE*, ao efetivar vendas de produtos para contribuintes deste Estado. O Relatório SICAF “***Consulta Conta Corrente Fiscal***” (*fls. 03*), emitido em 17/12/98, comprova que, naquela data, o Sujeito Passivo não havia entregado ao Órgão competente da *Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais* os aludidos demonstrativos (*DAPI/ST*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contraditando a imputação fiscal, alega a Defendente que os documentos (DAPI/ST) foram regularmente apresentados. Para corroborar suas razões, acosta aos autos o “COMPROVANTE DE ENTREGA DO DAPI/ST” (fls. 58), oriundo da *Diretoria de Controle Administrativo-Tributário - DICAT*, referente ao período de 01/10/98 a 31/01/99.

Na realidade, com base no Relatório SICAF “*Consulta de DAPI/ST Externa*” (fls. 105), fica evidenciado que a Impugnante entregou os DAPI/ST de outubro e novembro de 1998 intempestivamente, em 26/01/99. Inobservou, portanto, a regra do § 3º do *artigo 157 do Anexo V do RICMS/MG (Dec. 38.104)*, que fixa o **décimo dia** do mês subsequente à operação como limite para cumprimento da obrigação acessória.

Ao que se deduz, o Fisco agiu corretamente quando, em 16/12/98, ao constatar a irregularidade, lavrou o *Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência - TADO* nº 02.142345.61 (fls. 02), pois, efetivamente, no momento da abordagem no *Posto Fiscal de Além Paraíba*, a Contribuinte não estava munida da **GNRE**, que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Parte Geral do RICMS/MG.

Fácil perceber que os elementos constantes dos autos são plenamente suficientes à caracterização da infração tributária. Nesse sentido, mais uma vez ressaltamos que a produção da prova pericial requerida pela Impugnante se mostra desnecessária, já que em nada alteraria a verdade dos fatos.

Entretanto, os documentos acostados pela Impugnante (fls. 58 a 101) parecem demonstrar que os valores do ICMS/ST, lançados nas notas fiscais (fls. 04 a 13), foram recolhidos em 11/01/99, juntamente com o imposto retido nas demais operações efetivadas no mês de dezembro de 1998.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, devendo, quando da liquidação do crédito tributário abater o ICMS destacado e efetivamente recolhido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antonio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/06/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator